



**Processo Administrativo: 8505369-25.2025.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

**Assunto:** Contratação de 01 (uma) inscrição no curso “14º Redes WeGov”, por inexigibilidade de licitação.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, de **01 (uma) inscrição no curso “14º Redes WeGov”**, a ser realizado pela empresa WE GOV – TREINAMENTO PARA GESTAO PUBLICA LTDA., nos dias 29 e 30 de abril de 2025, presencialmente, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz as seguintes motivações:

#### **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

#### **IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

Diante da crescente demanda por estratégias de comunicação eficazes no setor público, torna-se essencial que os servidores da Assessoria de Comunicação absorvam novos conhecimentos e experiências que possam ser aplicados às suas iniciativas de comunicação institucional. A modernização dos processos comunicacionais contribui diretamente para o aprimoramento da transparência, o fortalecimento da relação com a sociedade e a melhoria na prestação de serviços ao cidadão.

A comunicação institucional do TJCE desempenha um papel estratégico na garantia do acesso à informação e na aproximação com o público interno e externo. Com o avanço das redes sociais e das tecnologias da informação, a necessidade de atualização constante sobre boas práticas e inovações torna-se indispensável para que a Assessoria de Comunicação Social atue de forma mais eficiente e alinhada às tendências do setor público.

(...)

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

##### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

(...)

1.2. É essencial a constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colabora para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos servidores. Para que esse processo seja concretizado, são necessárias ações como participação em eventos de renome nacional já consolidados ou contratação de pessoas físicas capacitadas ou pessoas jurídicas que contem com profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que os fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

1.3. Diante da crescente demanda por estratégias de comunicação eficazes no setor público, torna-se essencial que os servidores da Assessoria de Comunicação do TJCE absorvam novos conhecimentos e experiências que possam ser aplicados às suas iniciativas de comunicação institucional. A modernização dos processos comunicacionais contribui diretamente para o aprimoramento da transparência, o fortalecimento da relação com a sociedade e a melhoria na prestação de serviços ao cidadão.

1.4. A comunicação institucional do TJCE desempenha um papel estratégico na garantia do acesso à informação e na aproximação com o público interno e externo. Com o avanço das redes sociais e das tecnologias da informação, a necessidade de atualização constante sobre boas práticas e inovações torna-se indispensável para que a Assessoria de Comunicação Social atue de forma mais eficiente e alinhada às tendências do setor público.

1.5. O fato é que, diante da complexidade de assuntos com a qual a Assessoria de Comunicação precisa lidar, é essencial que os profissionais desta área estejam permanentemente atualizados acerca de tudo que envolve o aparelhamento e conhecimento referente às formas de realizar tais atividades, se valendo do aprendizado e experiência compartilhados pelos atores que compõem este cenário de trabalho. (...)

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (0058497);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (0077010);
- c) Comprovação de Valor de Mercado (0082192);
- d) Mapa de Preços (0082192);
- e) Termo de Referência – TR (0082919);
- f) Mapa de Riscos (0082931);
- g) Proposta da empresa (0082962);
- h) Contrato Social da empresa (0082977);
- i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (0082996);
- j) Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal), de regularidade junto ao FGTS e às obrigações trabalhistas, e Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (0083011-0083044);
- k) Atestados de capacidade técnica (0083060);
- l) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a

Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (0083084-0083091);

- m) Notas de empenho justificativas de preço (0083105-0083107);
- n) Comunicação Interna pela qual se solicita dotação orçamentária para contratação (0083138);
- o) Dotação e Classificação Orçamentária (0085396);
- p) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (0086401);
- q) Consulta consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (0089698);
- r) Memorando nº 073/2025 – DIRSPGC, pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (0089815).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

#### **a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexistente a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, **será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta

na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.** Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza singular, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93)**

acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle. (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; eBook 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 01 (uma) inscrição no curso “14º Redes WeGov”, a ser realizado pela empresa WE GOV – TREINAMENTO PARA GESTAO PUBLICA LTDA., nos dias 29 e 30 de abril, presencialmente, na cidade de Florianópolis/SC, no valor total de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Aduz a mencionada secretaria:

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

#### 10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Considerando as análises das particularidades da necessidade, as possibilidades de atendimento e levantamento de mercado, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei supramencionada.** Observe-se: (...)

10.2. Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da **inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada** na área Tecnologias de Informação e Comunicação Pública.

10.3. Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional ou empresa que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se

“...permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

10.4. Nessa toada, o destaque de qualquer profissional ou empresa na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, configura suas peculiaridades, bem como seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e à plena satisfação do objeto.

10.5. Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto à elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.6. No presente caso, **a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notoriedade do especialista a contratar como pessoa jurídica a empresa WE GOV, CNPJ 21.922.841/0001-26, que atua promovendo a inovação no setor público desde 2015 e já atendeu mais de 350 instituições públicas. A WE GOV é um espaço de aprendizado que emprega o modelo de aprendizagem Learn By Doing – Aprenda fazendo. Atua com profissionais qualificados que possuem repertório consolidado de conhecimentos e oferta Programas de aprendizado, Cursos e Oficinas.**

10.7. Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada ao objeto, torna-se inviável a competição e, consequentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (0082919):

(...)

3.15. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se mister noticiar que **a WE GOV é uma empresa que atua promovendo a inovação no setor público desde 2015 e já atendeu mais de 350 instituições públicas. A WE GOV é um espaço de aprendizado que emprega o modelo de aprendizagem Learn By Doing – Aprenda fazendo. Atua com profissionais qualificados que possuem repertório consolidado de conhecimentos e oferta Programas de aprendizado, Cursos e Oficinas.**

3.16. Assim, tratando-se de marca inconfundível da empresa prestadora dos serviços de natureza exclusiva, e que não executará projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e os participantes, que a mesma desenvolve técnicas de atuação na capacitação que seja apenas sua, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuadamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense, é que se considera o objeto em tela enquadrado como inexigível de procedimento licitatório.

(...)

3.19. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, **pode-se inferir que, especificamente, a empresa WE GOV denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é**

**essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.**  
(GN)

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, e em razão da ‘notória especialização’ da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a inscrição em curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque o corpo docente altamente qualificado, no qual se observa a notória especialização na temática.

Some-se a isto os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, nos quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a inscrição em cursos visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha do participante e da respectiva instituição organizadora, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e

especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (Secretaria de Gestão de Pessoas).

### **b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

##### Seção I

###### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (0058497), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (0077010, o Termo de Referência (0082919) e o Mapa de Riscos (0082931), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP\_2025\_0043, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Vemos nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, merecendo registro a imagem do site da empresa na qual o preço está exposto ao público, além disso, foram juntadas notas de empenho de contratações semelhantes, pelo que se conclui, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (...)

##### 9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. O objeto consiste na contratação de 1 (uma) inscrição para 14º Redes WeGov.

9.2. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os valores ofertados no site do evento, R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais).

(...)

9.4. Em análise, a fim de justificar o preço, é possível esclarecer que o valor de inscrição cobrado na proposta, a qual será anexada aos autos, é compatível com o ofertado ao mercado de forma geral no site do evento, <https://wegov.com.br/14-redes-wegov/>, conforme descrito abaixo: (...)

9.5. Portanto, na análise da possibilidade de atendimento da demanda, bem como a forma de contratação e ingerência legal no que diz respeito à justificativa de preço, **a compra se mostra razoável, adequada e benéfica ao Tribunal de Justiça do Ceará.** (GN)

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (0085396).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação

mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (0082982-0083044).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (0083084-0083091).

Constam ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (0083032) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (0089698), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, aos atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, **pelo que concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.**

#### **c) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (0085396) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

#### **d) Da não utilização de instrumento contratual:**

Vemos que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o curso ocorrerá

em 29 e 30 de abril de 2025, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO<sup>1</sup>), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma se revela **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa WE GOV – TREINAMENTO PARA GESTAO PUBLICA LTDA., para aquisição de 01 (uma) inscrição na capacitação denominada ““14º Redes

---

1 Disponível

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018/%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

em:

**WeGov**", a ser realizada na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 29 e 30 de abril, no valor total de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

Destaca-se, entretanto, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**

**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios**  
**Consultor Jurídico**